



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS



PROCESSO N.º 2007.CAN.APO. 29.685/07
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A): MARIA DE LOURDES FREITAS CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 4356 /2008

EMENTA:

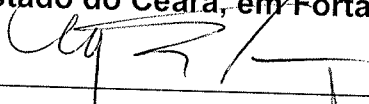
- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

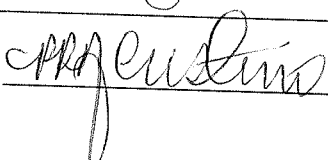
Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedidos à servidora **MARIA DE LOURDES FREITAS CARNEIRO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de CANINDÉ. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade a concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais no valor de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

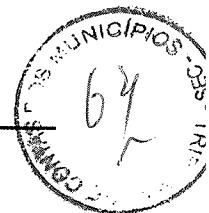
Expedientes necessários.

Sala das Sessões da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 20 de agosto 2008.

 _____ Presidente

 _____ Relator

 _____ Procurador(a)



PROCESSO N.º 2007.CAN.APO. 29.685/07
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A): MARIA DE LOURDES FREITAS CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de n.º 29.685/07 sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais, requerida pela Sra. **MARIA DE LOURDES FREITAS CARNEIRO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de CANINDÉ, com proventos de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria (fl. 39), datado de 11.04.2008, assinado pelo Sr. Jesus Romeiro da Silva, Prefeito Municipal e pelo Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas, informou à fls. 57/58, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária, inclusive com cópia da identidade (fl. 10), onde observa-se que a referida servidora atingiu os 60 anos de idade para aposentadoria pleiteada, cumprindo o requisito idade, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

De acordo com Certidão (fl. 11) a servidora liquidou 25 anos e 04 meses, implementando os requisitos em que se dará a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, Art. 1º da Lei n.º 10.887/04, Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Canindé, Art. 71 e 201, inciso III, "d" da Lei n.º 1.192/92 - Regime Jurídico Único, Art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918, de 27 de janeiro de 2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, com Proventos Proporcionais, fixados no valor mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

De acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 028/2008 (fl. 39), datado de 11.04.2008, os proventos foram fixados na importância mensal de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, assim discriminados:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

Vencimentos Proporcionais 25/30 avos	R\$ 348,96
Diferença de Salário Mínimo	R\$ 66,04
Total dos Proventos	R\$ 415,00



O Ministério Público Especial, junto ao TCM à fl. 46, emitiu o Parecer n.º 4.330/07, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva pela legalidade e registro da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Canindé, ficando consignado que a servidora implementou todas as condições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício em tela.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição da **Sra. MARIA DE LOURDES FREITAS CARNEIRO**, calculados com base nos vencimentos e gratificações, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários na forma da Lei.

Fortaleza, 20 de agosto de 2008.


CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
Relator